DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3707/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/778/2017
PROTOCOLO	: 1768185
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 4522/2016
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução da Nota de Empenho n. 4522/2016 (3ª fase) celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Enzo Veículos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de um veículo no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ. n. 4073/2017 – processo TC/MS n. 1820/2016, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 100/2015.

A equipe técnica por meio da ANA n. 60805/2017 constatou que os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos a este Tribunal de Contas, de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 5041/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 2ª e 3ª fases do procedimento licitatório, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época) c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos, com exceção daqueles referentes à formalização da nota de empenho que foram encaminhados fora do prazo previsto na citada INTC/MS n. 35/2011, então vigente.

A execução financeira da nota de empenho em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total das notas de empenhos	R$ 75.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 75.000,00
Ordens de pagamento	R$ 75.000,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4522/2016 celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4522/2016 (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para observar, com maior rigor, o prazo de remessa a esta Corte de Contas, a fim de evitar as mesmas impropriedades;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf